



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000355516

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1020605-41.2023.8.26.0196, da Comarca de Franca, em que é apelante NILSON GONCALVES, são apelados DIEGO DOMINGOS DE MELO DUARTE e MILENA CORDERO LEAL DUARTE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente), MARY GRÜN E JOÃO ANTUNES.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

HUGO CREPALDI
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível nº 1020605-41.2023.8.26.0196
Comarca: Franca
Apelante: Nilson Gonçalves
Apelados: Diego Domingos de Melo Duarte e outro
Voto nº 38.840

APELAÇÃO – EMBARGOS DE TERCEIRO – Exigência de dois requisitos: (i) alienação na pendência de um processo com potencialidade de tornar o devedor insolvente; e (ii) má-fé do terceiro adquirente pois, se de boa-fé, seria merecedor de proteção, sem possibilidade de atingir o patrimônio a ele transferido – A má-fé não se presume, devendo ser comprovada – Ausência de comprovação de má-fé dos embargantes – Negado provimento ao recurso.

Vistos.

Trata-se de Apelação interposta por **NILSON GONÇALVES**, nos autos da ação de embargos de terceiro movida por **DIEGO DOMINGOS DE MELO DUARTE E OUTRO**, objetivando a reforma da sentença (fls. 237/241) proferida pela MM^a. Juíza de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Franca, Dra. Laura Maniglia Puccinelli Diniz, que julgou procedente os embargos de terceiro para declarar a inexistência de fraude à execução e determinar a desconstituição da constrição sobre parte ideal do imóvel descrito nos autos. Em razão de sucumbência, condenou o embargado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa.

Apela o embargado (fls. 244/249) sustentando,



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

em síntese, que o imóvel fora alienado de maneira fraudulenta, cuja finalidade seria a de prejudicar terceiros.

Neste sentido, afirma que o termo de penhora fora lavrado antes da aquisição do bem pelos apelados, o que caracterizaria fraude à execução.

Apresentadas contrarrazões (fls. 253/281), o apelo foi recebido em seu duplo efeito.

É o relatório.

Respeitado o entendimento expendido pelo recorrente, entendo que a r. sentença impugnada não comporta a reforma almejada.

Tradicionalmente, a fraude à execução é caracterizada apenas pela observância, no caso concreto, dos seguintes requisitos objetivos: (i) alienação de um bem na pendência de um processo; e (ii) a redução do devedor ao estado de insolvência. Tal objetividade dos requisitos, inclusive, era a principal nota distintiva entre os institutos da fraude à execução e da fraude contra credores.

Ocorre que o entendimento pretoriano passou a exigir, também para a configuração da fraude à execução, a presunção de conhecimento da fraude por terceiros, visando à proteção do adquirente de boa-fé.

Neste sentido, tem-se a Súmula 375 do Colendo Superior Tribunal de Justiça: *“O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente”*.

Isso porque, ainda que o executado se comporte de maneira fraudulenta, é preciso sopesar tal conduta com aquela do terceiro de boa-fé, que, alheio à relação inadimplida, terá sua esfera jurídica prejudicada.

Assim é que, de acordo com a Corte Superior, na hipótese de o ato constitutivo não ter sido levado a registro, não há que se falar em presunção de má-fé dos adquirentes. Pelo contrário, presume-se então a boa-fé, sendo do exequente o ônus da prova em sentido contrário.

Vale destacar as conclusões expostas quando do julgamento do Recurso Especial nº 956.943/PR sobre o tema, julgado de acordo com a sistemática dos recursos repetitivos representativos da controvérsia:

PROCESSO CIVIL. RECURSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. FRAUDE DE EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. SÚMULA N. 375/STJ. CITAÇÃO VÁLIDA. NECESSIDADE. CIÊNCIA DE DEMANDA CAPAZ DE LEVAR O ALIENANTE À INSOLVÊNCIA. PROVA. ÔNUS DO CREDOR. REGISTRO DA PENHORA. ART. 659, § 4º, DO CPC. PRESUNÇÃO DE FRAUDE. ART. 615-A, § 3º, DO CPC.

1. Para fins do art. 543-c do CPC, firma-se a seguinte orientação:

1.1. É indispensável citação válida para configuração da fraude de execução, ressalvada a hipótese prevista no § 3º do art. 615-A do CPC.

1.2. O reconhecimento da fraude de execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente (Súmula n. 375/STJ).

1.3. A presunção de boa-fé é princípio geral de direito universalmente aceito, sendo milenar a parêmia: a boa-fé se presume; a má-fé se prova.

1.4. Inexistindo registro da penhora na matrícula do imóvel, é do credor o ônus da prova de que o terceiro adquirente tinha conhecimento de demanda capaz de levar o alienante à insolvência, sob pena de tornar-se letra morta o disposto no art. 659, § 4º, do CPC.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

1.5. *Conforme previsto no § 3º do art. 615-A do CPC, presume-se em fraude de execução a alienação ou oneração de bens realizada após a averbação referida no dispositivo.*

2. *Para a solução do caso concreto:*

2.1. *Aplicação da tese firmada.*

2.2. *Recurso especial provido para se anular o acórdão recorrido e a sentença e, consequentemente, determinar o prosseguimento do processo para a realização da instrução processual na forma requerida pelos recorrentes. (REsp nº 956.943/PR, Rel. Min. Nancy Andrighi, Rel. p/ acórdão Ministro João Otávio De Noronha, Corte Especial, julgado em 20.08.2014)*

Não obstante o entendimento jurisprudencial em destaque tenha sido fixado sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, não há no novel diploma processual alterações que sejam capazes de promover o seu afastamento. Pelo contrário, o legislador apenas cuidou de descrever mais detalhadamente hipóteses em que presumida a má-fé em razão da averbação da pendência de processo capaz de levar o devedor à insolvência (art. 792 do CPC/2015).

E, na hipótese vertente, não foram comprovados os requisitos configuradores da fraude à execução.

In casu, observando os documentos de fls. 121/132 e como bem pontuado pela MMª. Magistrada *a quo*, não houve, por parte do embargado, a realização de quaisquer atos de constrição na matrícula do imóvel.

Dessa maneira, caberia ao credor promover todas as medidas de publicidade da constrição, o que não ocorreu na hipótese vertente.

Inexiste, também, o segundo requisito relativo à
Apelação Cível nº 1020605-41.2023.8.26.0196



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

ausência de boa-fé dos terceiros adquirentes.

Na presente hipótese, não há indícios de que existe relação entre os apelados e a executada, de forma que não restou demonstrada a intenção daqueles em frustrar eventual execução movida em face desta.

Deve-se ter em mente que a má-fé não se presume, devendo ser comprovada, o que não restou configurada na presente demanda.

Portanto, na ausência de comprovação de realidade contrária àquela reconhecida pela r. sentença apelada, entendo que seu entendimento deve ser mantido pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Por derradeiro, em atenção ao disposto no artigo 85, §§ 1º e 11 do Novo Código de Processo Civil, segundo os quais o Tribunal, ao julgar o recurso, majorará os honorários fixados anteriormente, levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal pelo patrono da parte vencedora, determino o aumento dos honorários de sucumbência arbitrados em Primeiro Grau devidos pela parte embargada para 12% do valor da causa.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

HUGO CREPALDI
Relator